



PROCESSO Nº 23402.000540/2018-01  
Petrolina-PE, 14 de agosto de 2018

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

**ASSUNTO:** PARECER REFERENTE À DILIGÊNCIA.

1. Considerando o Processo nº **23402.000540/2018-01**, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº **007/2018**, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SALGUEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF)**.
2. Considerando que houve a análise do Credenciamento e abertura da Proposta de Preços da empresa **MF e L CONSTRUTORA LTDA - ME.**, CNPJ: **13.134.446.0001-50**;
3. Considerando o Parecer Técnico referente à análise do julgamento da Proposta de Preço afirma:

CONSIDERANDO QUE:

1. O percentual do desconto global incide linearmente em todos os itens da planilha (desconto global igual a 58,50%), conforme exigência do item 12.4 do edital e art. 19 da Lei 12.462/2011;
2. Os preços unitários e global da planilha apresentada estão com o arredondamento de duas casas decimais;
3. O **somatório dos itens da planilha apresentada não reflete o valor global da mesma**, pois este está com uma supressão de R\$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos);
4. **Na planilha de composição do BDI apresentada foi utilizado a taxa de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para o objeto da licitação o qual não compõe o rol de serviços passíveis de desoneração;**
5. **A licitante deixou de apresentar a assinatura, título profissional e número da carteira do CREA/CAU do responsável técnico na Planilha Proposta de Preço** (Proposta, Orçamento, BDI e Cronograma Físico-Financeiro). O art. 14 da Lei nº 5.194/1966, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) aduz:

**Art. 14.** Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.



O art. 01, § IV da Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aduz:

**Art. 1º** - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

RESOLVE:

1. Que a licitante deverá ajustar os itens em desconformidade conforme as considerações supracitadas.
2. Ressaltar que o valor global da proposta não poderá apresentar majoração, o que não impede que o valor seja minorado para a realização dos ajustes. Também é importante destacar que o desconto deverá permanecer linear e não poderá ser reduzido.

4. Diante desse Douto Parecer, entendemos que tais erros são sanáveis, capazes de ser alterados por meio de diligências.

5. Quanto ao tema das assinaturas, esta Presidência ainda acrescenta que quanto a ausência das assinaturas o **Tribunal de Contas da União (TCU)** afirma essa exigência é meramente formal e não enseja desclassificação, *in verbis*:

Assim, considerando as licitações que ainda serão realizadas no âmbito do PEX, propõe-se alertar ao INSS no sentido de que:

l) aspectos meramente formais como a ausência de assinatura do engenheiro (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009) não devem ser motivo para desclassificação das licitantes; (GRUPO I – CLASSE V – Plenário / **TC 017.316/2010-3** / Natureza: Auditoria de Obra / Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS / Interessado: Congresso Nacional )

6. Corroborando o que já foi firmado o momento oportuno para que os documentos sejam entregues assinados é o do envio físico e não o digital, conforme se depreende da leitura do edital:

**13.5** A Proposta de Preços a ser enviada ao endereço citado no item anterior deverá conter:

i) Carta de Proposta, Anexo IV-A, com validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, ajustada ao valor arrematado na fase de lances, assinada, obrigatoriamente, pelo representante legal da licitante, com especificação clara e completa do objeto, observadas as especificações constantes nos anexos do presente edital, sem conter alternativa de preço/desconto ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, contendo necessariamente a declaração expressa de estarem incluídos no preço cotado todos os impostos, taxas, fretes, seguros, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, incidentes sobre o objeto deste RDC, nada mais sendo lícito pleitear a esse título (Edital do RDC-Eletrônico nº 01/2017/CPL/RDC-Eletrônico/UNIVASF)

7. Logo, manifestamo-nos no sentido de **DILIGENCIAR** a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

**Lei 8.666/93, art. 43, §3º:** "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

**Item 10.19,"v", 5:** Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Cabendo diligência por parte da CPL-RDC.

**Acórdão 1795/2015 – Plenário:** É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

**Acórdão 3615/2013 – Plenário:** É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 3418/2014 – Plenário:** Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

8. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 24 (vinte e quatro) horas** a empresa supramencionada para apresentar planilha com as respectivas correções (**vide item 3 deste documento**):

- I. Que a licitante deverá ajustar os itens em desconformidade conforme as considerações supracitadas.
- II. Ressaltar que o valor global da proposta não poderá apresentar majoração, o que não impede que o valor seja minorado para a realização dos ajustes. Também é importante destacar que o desconto deverá permanecer linear e não poderá ser reduzido.

9. Por fim, informo que tudo deve ser realizado **nos termos do item 13.4, iv, 3** do presente edital, bem como, **inserir a assinatura nos documentos indicados no Parecer Técnico**.

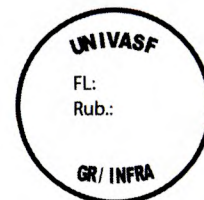
10. Sem mais para o momento. Este é o Parecer.

Atenciosamente,



**YURE ALVES DE SOUZA SANTOS**  
Presidente do RDC





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA REITORIA  
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA**

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205  
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: [infra@univasf.edu.br](mailto:infra@univasf.edu.br)

**PROCESSO Nº : 23402.000540/2018-01**

À Comissão Permanente de Licitação/RDC  
Yure Alves de Souza Santos  
Presidente da CPL/RDC/UNIVASF

**Assunto: Parecer técnico referente ao julgamento da proposta de preço da empresa licitante MF&L CONSTRUTORA LTDA – ME CNPJ 13.134.446.0001.50 LTDA, CNPJ Nº 10.619.731/0001-73 do edital de RDC ELETÔNICO Nº 07/2018-CPL-RDC/UNIVASF.**

Senhor Presidente,

Após análise da proposta de menor preço do edital de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES ELETRÔNICO – RDC Nº 07/2018-CPL/UNIVASF, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SALGUEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF)** esta equipe técnica de apoio à CPL constatou que,

**CONSIDERANDO** que:

1. O percentual do desconto global **incide linearmente** em todos os itens da planilha sintética (desconto global igual a **58,50%**), conforme exigência do **item 12.4 do edital e art. 19 da Lei 12.462/2011**;
2. Os preços unitários e global da planilha apresentada estão com arredondamento duas decimais, conforme exigência do **item 13.4, incisos ii e iii do edital**;
3. O somatório dos itens da planilha apresentada não reflete o valor global da mesma, pois este está com uma supressão de R\$ 5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos).
4. Na planilha de composição do BDI apresentada foi utilizado a taxa de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para o objeto da licitação o qual não compõe o rol de serviços passíveis de desoneração.
5. A licitante deixou de apresentar o **título profissional** do responsável técnico na Planilha Proposta de Preço (Proposta, Orçamento, e Cronograma Físico-Financeiro). O art. 14 da Lei nº 5.194/1966, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) aduz:





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA REITORIA  
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA**

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205  
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: [infra@univasf.edu.br](mailto:infra@univasf.edu.br)

‘Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é **obrigatória** além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a **menção explícita do título do profissional que os subscrever** e do número da carteira referida no Art. 56. Grifo nosso.

O art. 01, § IV da resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aduz:

Art. 1º - É **obrigatória** a menção do **título profissional** e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:


...


**IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;**  
grifo nosso.

**RESOLVE**

1. Que a licitante deverá ajustar os itens em desconformidade conforme as considerações supracitadas.
2. Ressaltar que o valor global da proposta não poderá apresentar majoração, o que não impede que o valor seja minorado para a realização dos ajustes. Também é importante destacar que o desconto deverá permanecer linear e não poderá ser reduzido.

Petrolina/PE, 09 de agosto de 2018

  
**Hugo Damião Barbosa Torres**  
Engenheiro Civil  
SIAPE1215323

  
**Cícero Taumaturgo Leônidas Dum**  
Engenheiro Civil  
SIAPE 2016643